



**Relatório de análise das contribuições referentes à  
Audiência Pública nº 3/2018 – Revisão das Resoluções  
ANAC nº 26/2008 e nº 57/2008  
(período das contribuições: 29/1/2018 a 15/3/2018)**

# 16 contribuições

<b>Contribuição nº 3.654</b>
<b>Colaborador:</b> Marcos Tognato da Silva
<b>Instituição:</b> Gol Linhas Aéreas S/A
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: I - frequência internacional (frequência) é a unidade de contagem de serviços aéreos regulares, para um dado intervalo de tempo, correspondente a um serviço aéreo regular entre o Brasil e um país estrangeiro incluindo, se houver, o serviço aéreo regular de retorno, independentemente das respectivas rotas; (...).
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>
Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se: I - Frequência Internacional (frequência): unidade de contagem de serviços aéreos regulares semanais, correspondente a uma ligação aérea de ida e volta, por rotas similares ou não, entre o Brasil e outro país; (...).
<b>JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE</b>
Considerando que a definição de “Frequência Internacional” está sendo estabelecida para “fins desta resolução”, rezando o Art.3º que a periodicidade será sempre semanal e que a alocação de uma frequência pressupõe o serviço de ida e volta, ainda que por rotas diferentes, me pareceria mais simples definir em um só item.
<b>ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC</b>
<u>Contribuição aproveitada.</u> Foi dada nova redação ao item, porém com redação diferente da proposta.

<b>Contribuição nº 3.655</b>
<b>Colaborador:</b> Marcos Tognato da Silva
<b>Instituição:</b> Gol Linhas Aéreas S/A
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: (...) II - empresa aérea entrante: empresa brasileira de transporte aéreo cuja quantidade de frequências alocadas para um determinado mercado (de um país estrangeiro) seja inferior a 15% (quinze por cento) do total das frequências acordadas para a parte brasileira, para este mesmo mercado entre o Brasil e tal país.
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>
Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se: (...) II - Empresa aérea entrante: empresa brasileira de transporte aéreo que possua menos do que 07 frequências semanais alocadas para o mercado considerado.
<b>JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE</b>
Considerando-se que o conjunto de 07 frequências permite o estabelecimento de uma ligação diária, isto é abrange todos os dias da semana, criando as condições necessárias para atendimento a demanda turística e de negócios, acreditamos que, ao atingir a alocação do primeiro “conjunto semanal” de frequências (07 frequências), uma empresa terá plenas condições de concorrer com suas congêneres, já operando naquele mercado, e buscar o aumento de sua participação, assim como o pleito de mais capacidade, fazendo cessar sua condição de “entrante”, como entendida para o critério de alocação de frequência internacional, abordado nesta Resolução.
<b>ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC</b>
<u>Contribuição não aproveitada.</u> A proposta de inclusão de um valor percentual, e não um número absoluto, busca levar em consideração países com diferentes quantidades de frequências acordadas. Para países com quantidade baixa de frequências

acordadas, como por exemplo Rússia (3 frequências) ou Grécia (2 frequências), a quantidade de 7 frequências representa mais de 100% do total acordado entre os países. No caso oposto, para países com maior quantidade de frequências alocadas ou em que haja diversas rotas, o limite de 7 frequências pode representar uma baixa participação total, como no caso da Argentina (133 frequências mistas), em que a quantidade de 7 frequências representa 5,26% do total. Dessa forma, entende-se que a quantidade de 7 frequências não é adequada para representar todos os casos.

**Contribuição nº 3.656**

**Colaborador:** Marcos Tognato da Silva

**Instituição:** Gol Linhas Aéreas S/A

**TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 8º. Nos casos em que haja a participação de mais de uma empresa no processo e a soma das frequências solicitadas seja superior à quantidade de frequências disponíveis, a distribuição das frequências disponíveis será realizada da seguinte forma, podendo o resultado implicar o atendimento integral, parcial ou o não atendimento dos pedidos:

I – até 50% (cinquenta por cento) das frequências disponíveis, arredondadas para o inteiro imediatamente superior, serão distribuídas igualmente entre as empresas aéreas entrantes solicitantes, respeitando-se o limite solicitado por cada empresa e o limite de participação de mercado que caracterize a empresa como entrante; (...).

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

Art. 8º. Nos casos em que haja a participação de mais de uma empresa no processo e a soma das frequências solicitadas seja superior à quantidade de frequências disponíveis, a distribuição das frequências disponíveis será realizada da seguinte forma, podendo o resultado implicar o atendimento integral, parcial ou o não atendimento dos pedidos:

I – As frequências disponíveis serão alocadas, igualmente, às empresas aéreas entrantes solicitantes, até que estas completem o total de 07 frequências;(...).

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Consequentemente às contribuições do Art.2º ( I e II ), o Item I do Art. 8º teria essa redação.

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição não aproveitada.

Vide análise da Contribuição nº 3.655.

**Contribuição nº 3.657**

**Colaborador:** Ludmila Tomaz Mariano Dinelli

**Instituição:** Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A

**TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

(...)

II - empresa aérea entrante: empresa brasileira de transporte aéreo cuja quantidade de frequências alocadas para um determinado mercado (de um país estrangeiro) seja inferior a 15% (quinze por cento) do total das frequências acordadas para a parte brasileira, para este mesmo mercado entre o Brasil e tal país.

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

(...)

II - empresa aérea entrante: empresa brasileira de transporte aéreo cuja quantidade de frequências alocadas para um determinado mercado (de um país estrangeiro) seja inferior a 7 frequências semanais, para este mesmo mercado entre o Brasil e tal país.

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Critério mais utilizado no mercado.

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição não aproveitada.

Vide análise da Contribuição nº 3.655.

**Contribuição nº 3.658**

**Colaborador:** Ludmila Tomaz Mariano Dinelli

**Instituição:** Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A

**TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 8º. Nos casos em que haja a participação de mais de uma empresa no processo e a soma das frequências solicitadas seja superior à quantidade de frequências disponíveis, a distribuição das frequências disponíveis será realizada da seguinte forma, podendo o resultado implicar o atendimento integral, parcial ou o não atendimento dos pedidos:

I – até 50% (cinquenta por cento) das frequências disponíveis, arredondadas para o inteiro imediatamente superior, serão distribuídas igualmente entre as empresas aéreas entrantes solicitantes, respeitando-se o limite solicitado por cada empresa e o limite de participação de mercado que caracterize a empresa como entrante;  
II – as demais frequências serão distribuídas igualmente entre todas as empresas solicitantes, respeitando-se o limite solicitado por cada empresa.

§ 1º. Durante a distribuição, nos casos em que reste quantidade de frequências inferior à quantidade de empresas solicitantes, os critérios de desempate serão, na seguinte ordem:

- I. não possuir frequência com baixa utilização no mercado em questão; e
- II. menor participação de mercado resultante da alocação.

§ 2º Persistindo empate, a distribuição das frequências restantes será realizada mediante sorteio.

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

A Concessionária propõe que a distribuição das frequências restantes seja favorável às empresas com menor número de frequências outorgadas (menor participação no mercado).

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Priorizar as empresas com menor participação no mercado.

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição não aproveitada.

**O procedimento de alocação previsto no artigo já distribui primeiramente 50% das frequências às empresas com até 15% de participação no mercado (empresas entrantes). As demais frequências são distribuídas igualmente entre as empresas interessadas, também contribuindo para a desconcentração de mercado. Quanto às frequências restantes nos casos em que, durante a distribuição, reste quantidade de frequências inferior à quantidade de empresas solicitantes, o dispositivo determina que seja considerada a menor participação de mercado resultante da alocação como critério de desempate, caso a aplicação do critério de ausência de frequência com baixa utilização no mercado em questão não seja suficiente para o desempate entre as postulantes.**

**Contribuição nº 3.659**

**Colaborador:** Ludmila Tomaz Mariano Dinelli

**Instituição:** Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A

**TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 11. As frequências com baixa utilização poderão ser realocadas, caso haja pedido de alocação por outra empresa.

§ 1º A empresa para a qual a frequência com baixa utilização estava alocada não poderá participar de eventual processo de redistribuição da frequência, no limite das frequências perdidas.

§ 2º Na ocorrência da situação descrita no caput, a empresa para a qual a frequência estava alocada será notificada, e deverá cessar sua utilização em até 120 (cento e vinte) dias. O início da vigência da alocação para a nova empresa dar-se-á ao final desse prazo.

§ 3º Caso haja frequências com baixa utilização alocadas a mais de uma empresa no mesmo mercado, serão realocadas, primeiramente, aquelas que tiverem o menor percentual de uso de que trata o inciso I do art. 12. Em caso de empate nesse critério, aplicar-se-ão sequencialmente os seguintes critérios:

I - maior participação de mercado, conforme aferição atualizada a cada realocação de frequência efetuada em uma dada distribuição; e

II - sorteio.

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

A Concessionária sugere o aumento do prazo de 120 dias para voos de longo alcance, tendo em vista que a cessão dos serviços pode gerar custos às cias aéreas. A Concessionária também sugere que a nova linha aérea inicie a operação em um prazo inferior a 26 semanas para evitar prejuízo aos passageiros.

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

A adoção das duas ações sugeridas, evitará prejuízos principalmente aos passageiros.

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição parcialmente aproveitada.

Considerou-se que, uma vez que a empresa contemplada com a realocação terá ciência desse fato na mesma época em que a empresa anterior for notificada para cessar sua utilização, e portanto disporá de maior prazo para eventuais providências para iniciar o uso da frequência, podem-se ajustar os prazos de forma a tornar tal processo mais dinâmico. Assim, foi ampliado para 150 dias o prazo para que a empresa anterior cesse a utilização da frequência, caso esteja em uso. Ao mesmo tempo, a partir da realocação, a empresa para a qual a frequência foi realocada terá 9 semanas para iniciar sua utilização antes de passarem a ser computados os critérios de baixa utilização.

**Contribuição nº 3.660**

**Colaborador:** Ludmila Tomaz Mariano Dinelli

**Instituição:** Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A

**TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 12. Para mercados em que haja menos de 7 (sete) frequências disponíveis, serão consideradas com baixa utilização:

I – considerando-se cada frequência individualmente, aquelas frequências que forem utilizadas em menos de 50% (cinquenta por cento) das semanas do período de avaliação; e  
(...).

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

Art. 12. Para mercados em que haja menos de 7 (sete) frequências disponíveis, serão consideradas com baixa utilização:

I – considerando-se cada frequência individualmente, aquelas frequências que forem utilizadas em menos de 80% (cinquenta por cento) das semanas do período de avaliação;  
(...).

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Evitar mau uso dos direitos de tráfego.

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição não aproveitada.

A exigência da utilização individual de cada frequência em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das semanas do período de avaliação visa a permitir que as empresas possam melhor gerenciar a exploração do conjunto das frequências alocadas, considerando, entre outros fatores, eventual sazonalidade da demanda de passageiros. Não obstante, o inciso II do mesmo artigo estipula, simultaneamente, nível de utilização de 90% considerando-se o conjunto das frequências para que uma frequência não seja considerada como de baixa utilização.

**Contribuição nº 3.661**

<b>Colaborador:</b> Ludmila Tomaz Mariano Dinelli
<b>Instituição:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>
<p>Art. 12. Para mercados em que haja menos de 7 (sete) frequências disponíveis, serão consideradas com baixa utilização:</p> <p>I – considerando-se cada frequência individualmente, aquelas frequências que forem utilizadas em menos de 50% (cinquenta por cento) das semanas do período de avaliação; e</p> <p>II – considerando-se o conjunto das frequências alocadas à empresa, aquelas frequências que precisem ser desconsideradas para que se atinja o nível de utilização mínimo de 90% (noventa por cento) do conjunto, no período de avaliação.</p> <p>§ 1º A avaliação será publicada nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro. O período a que a avaliação se refere é de 26 (vinte e seis) semanas consecutivas, descontando-se os três meses exatamente anteriores ao da publicação.</p> <p>§ 2º A frequência que entrar na condição de baixa utilização permanecerá nessa condição até a próxima avaliação e, se não for realocada, será reavaliada.</p> <p>§ 3º Para a avaliação individual das frequências de que trata o inciso I, as frequências alocadas à empresa serão numeradas sequencialmente, e as operações efetivamente realizadas pela empresa em cada semana serão associadas às frequências preenchendo-as na sequência numérica, independentemente da rota.</p> <p>§ 4º As operações que não ocorrerem em virtude de fatores comprovadamente alheios ao controle da empresa poderão ser, para os efeitos da avaliação de que trata o caput, consideradas como realizadas, caso notificadas pela empresa.</p> <p>§ 5º Durante as 26 (vinte e seis) semanas imediatamente posteriores a uma alocação, a respectiva frequência será, para a finalidade de avaliação de baixa utilização, considerada como utilizada.</p> <p>§ 6º Eventual período anterior à alocação que integre o intervalo da avaliação será também considerado como de utilização integral das frequências alocadas.</p>
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>
A Concessionária solicita explicitar na minuta da Resolução sobre os procedimentos de baixa utilização para voos sazonais.
<b>JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE</b>
Explicitar sobre os procedimentos de baixa utilização.
<b>ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC</b>
<p><u>Contribuição não aproveitada.</u></p> <p>Entende-se que os incisos I e II já consideram, em sua forma de cálculo, a possibilidade de a empresa considerar eventual sazonalidade da demanda de passageiros, sem prejudicar o interesse público da melhor utilização do recurso escasso.</p>

<b>Contribuição nº 3.662</b>
<b>Colaborador:</b> Ludmila Tomaz Mariano Dinelli
<b>Instituição:</b> Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>
<p>Art. 17. Para os países cujos entendimentos com o Brasil prevejam limites de frequências diferentes em virtude ou dos pontos do quadro de rotas, ou dos direitos de tráfego, ou natureza do serviço (misto ou cargueiro) ou ainda de outras características de operação, eventuais conflitos de utilização de tais limites pelas empresas serão dirimidos pela ANAC, considerando a prévia utilização nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.</p>
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>
Esclarecer o critério a ser utilizado pela ANAC para alocação das cotas dos diferentes pontos do quadro de rotas.
<b>JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE</b>
Mais transparência com as cias aéreas.
<b>ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC</b>

Contribuição não aproveitada.

O art. 17 da proposta não dispõe sobre critérios para a alocação de cotas dos diferentes pontos do quadro de rotas aos quais se apliquem diferentes limites quanto à natureza do serviço, direitos de tráfego ou outras características da operação.

As regras sobre alocação e distribuição de frequências encontram-se estabelecidas no art. 4º, III (renumerado para art. 3º, III, na redação final), que dispõe sobre as circunstâncias em que sua prévia realização constitui requisito obrigatório à realização de uma operação aérea regular internacional, e nos arts. 5º a 12 (renumerados para 4º a 11), que fixam os procedimentos e critérios aplicáveis à alocação de frequências disponíveis e à realocação de frequências consideradas com baixa utilização.

A regra desse artigo, na verdade, trata da solução pela ANAC de eventuais conflitos de utilização de frequências para países que prevejam diferentes limites de frequências de acordo com as diferentes características da operação considerada, tais como capacidade, direitos de tráfego, natureza do serviço ou outras e, para tanto, estabelece, de modo suficiente e adequado à amplitude das diferentes possibilidades e características das operações sobre as quais pode incidir, que a decisão a ser tomada pela Agência deverá considerar a prévia utilização desses limites pelas empresas aéreas nos últimos 12 (doze) meses.

**Contribuição nº 3.663**

**Colaborador:** Ludmila Tomaz Mariano Dinelli

**Instituição:** Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S/A

**TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 8º. Nos casos em que haja a participação de mais de uma empresa no processo e a soma das frequências solicitadas seja superior à quantidade de frequências disponíveis, a distribuição das frequências disponíveis será realizada da seguinte forma, podendo o resultado implicar o atendimento integral, parcial ou o não atendimento dos pedidos:

I – até 50% (cinquenta por cento) das frequências disponíveis, arredondadas para o inteiro imediatamente superior, serão distribuídas igualmente entre as empresas aéreas entrantes solicitantes, respeitando-se o limite solicitado por cada empresa e o limite de participação de mercado que caracterize a empresa como entrante;  
II – as demais frequências serão distribuídas igualmente entre todas as empresas solicitantes, respeitando-se o limite solicitado por cada empresa.

§ 1º. Durante a distribuição, nos casos em que reste quantidade de frequências inferior à quantidade de empresas solicitantes, os critérios de desempate serão, na seguinte ordem:

- I. não possuir frequência com baixa utilização no mercado em questão; e
- II. menor participação de mercado resultante da alocação.

§ 2º Persistindo empate, a distribuição das frequências restantes será realizada mediante sorteio.

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

Manter no Art. 8º o critério de desconcentração do mercado conforme texto anterior (Res. 57) 7. Índice de Concentração de Mercado ou similar.

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Esclarecer o critério de desconcentração do mercado.

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição não aproveitada.

O procedimento de alocação conforme estabelecido pelo artigo em discussão já distribui primeiramente 50% das frequências às empresas com menos de 15% de participação no mercado (empresas entrantes). As demais frequências são distribuídas igualmente entre todas as empresas interessadas, também contribuindo para a desconcentração de mercado. Para desempate em caso das frequências restantes é prevista, também, a menor participação de mercado como um dos critérios. Entende-se que a nova forma de distribuição representa um considerável ganho no tocante à simplificação dos métodos utilizados para a alocação e à eficiência na prestação dos serviços públicos regulados abrangidos pela Resolução, o que também redundará no aumento da transparência da atuação da Agência.



<b>Contribuição nº 3.664</b>
<b>Colaborador:</b> Italo Eduardo Barbosa Brito
<b>Instituição:</b> TAM Linhas Aéreas S/A
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: I - frequência internacional (frequência) é a unidade de contagem de serviços aéreos regulares, para um dado intervalo de tempo, correspondente a um serviço aéreo regular entre o Brasil e um país estrangeiro incluindo, se houver, o serviço aéreo regular de retorno, independentemente das respectivas rotas; II - empresa aérea entrante: empresa brasileira de transporte aéreo cuja quantidade de frequências alocadas para um determinado mercado (de um país estrangeiro) seja inferior a 15% (quinze por cento) do total das frequências acordadas para a parte brasileira, para este mesmo mercado entre o Brasil e tal país.
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>
Discordamos da inserção do Art 2º inciso II, tendo em vista que não deve constar na resolução qualquer diferença entre empresa entrante e empresa já operadoras. A Resolução trata de alocação de frequências internacionais e não deve constar qualquer privilégio para empresa entrante ao qual deve ser tratada como todas as demais.
<b>JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE</b>
Entende-se desnecessárias as definições constantes da Resolução nº 26 para a nova norma. Por outro lado, foram incluídas as definições de “frequência internacional” e “empresa aérea entrante” para utilização na norma.
<b>ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC</b>
<u>Contribuição não aproveitada.</u> Primeiramente, cabe esclarecer que o critério de empresa entrante aplica-se à alocação nos casos em que capacidade disponível é insuficiente para atender a demanda de todas as empresas interessadas. A maior parte dos acordos negociados pelo Brasil possui ou capacidade livre ou quantidade de frequências disponível à parte brasileira superior à quantidade de frequências atualmente alocadas às empresas. No entanto, nos casos em que a capacidade disponível é insuficiente para atender a demanda de todas as empresas interessadas, é necessário o estabelecimento de critérios de distribuição. O conceito e os demais critérios de alocação buscam, nos mercados em que a quantidade de frequências é limitada e insuficiente para atender a demanda de todas as empresas, estimular a concorrência e promover uma melhor utilização desse recurso escasso.

<b>Contribuição nº 3.665</b>
<b>Colaborador:</b> Italo Eduardo Barbosa Brito
<b>Instituição:</b> TAM Linhas Aéreas S/A
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>
Art. 6º A análise do pedido de alocação deve considerar: I – a possibilidade de realização de operação regular para o país desejado, de acordo com os entendimentos vigentes entre o Brasil e o país estrangeiro; II – a designação da empresa para o país estrangeiro considerado ou, caso não haja, a inexistência de restrição para sua designação; e III – a existência de frequências disponíveis para todas as alocações solicitadas no processo ou, em caso de quantidade insuficiente, a obtenção de frequências na distribuição de que trata o artigo 8º. Parágrafo único. Caso os entendimentos vigentes entre o Brasil e o país estrangeiro para o qual a frequência é solicitada prevejam limites de capacidade diferentes em virtude ou dos pontos do quadro de rotas, ou dos direitos de tráfego, ou da natureza do serviço (misto ou cargueiro) ou ainda de outras características de

operação, o procedimento de alocação considerará tais especificidades como perfis de mercados distintos dentro de um mesmo entendimento negociado.

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

Discordamos da inserção do Art 6º inciso III, tendo em vista que não deve constar na resolução qualquer diferença entre empresa entrante e empresa já operadoras. A Resolução trata de alocação de frequências internacionais e não deve constar qualquer privilégio para empresa entrante ao qual deve ser tratada como todas as demais.

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Nova redação objetivando maior clareza. Esclarecimento da disciplina da alocação para os casos em que os entendimentos com o país considerado prevejam limites diferentes de frequências em virtude de pontos do quadro de rotas, direitos de tráfego, da natureza do serviço, ou outras características de operação.

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição não aproveitada.

A regra do art. 6º, III, não trata do conceito de empresa entrante, mas estabelece como um dos requisitos para alocação de frequências a existência de frequências disponíveis para todas as alocações solicitadas no processo ou, em caso de quantidade insuficiente, a obtenção de frequências na distribuição de que trata o artigo 8º, não subsistindo, pois, a razão apontada para o pedido de exclusão do dispositivo apontado.

**Contribuição nº 3.666**

**Colaborador:** Italo Eduardo Barbosa Brito

**Instituição:** TAM Linhas Aéreas S/A

**TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 8º. Nos casos em que haja a participação de mais de uma empresa no processo e a soma das frequências solicitadas seja superior à quantidade de frequências disponíveis, a distribuição das frequências disponíveis será realizada da seguinte forma, podendo o resultado implicar o atendimento integral, parcial ou o não atendimento dos pedidos:

I – até 50% (cinquenta por cento) das frequências disponíveis, arredondadas para o inteiro imediatamente superior, serão distribuídas igualmente entre as empresas aéreas entrantes solicitantes, respeitando-se o limite solicitado por cada empresa e o limite de participação de mercado que caracterize a empresa como entrante;  
II – as demais frequências serão distribuídas igualmente entre todas as empresas solicitantes, respeitando-se o limite solicitado por cada empresa.

§ 1º. Durante a distribuição, nos casos em que reste quantidade de frequências inferior à quantidade de empresas solicitantes, os critérios de desempate serão, na seguinte ordem:

- I. não possuir frequência com baixa utilização no mercado em questão; e
- II. menor participação de mercado resultante da alocação.

§ 2º Persistindo empate, a distribuição das frequências restantes será realizada mediante sorteio.

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

Artigo deverá ser excluído ou reescrito sem o privilegio dado a empresa entrante. Discordamos totalmente da inserção do Art. 8 e inciso I, tendo em vista que não deve constar na resolução qualquer diferença entre empresa entrante e empresa já operadoras. O inciso I já altera todos os direitos das demais empresas operadora não sendo justo a inserção deste inciso.

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Nova redação do artigo, com manutenção da finalidade principal e alteração de critérios.

Primeiramente, cabe esclarecer que a ocorrência de processo de distribuição não é frequente. A maior parte dos acordos negociados pelo Brasil possui ou capacidade livre ou quantidade de frequências disponível à parte brasileira superior à quantidade de frequências atualmente alocadas às empresas. No entanto, nos casos em que a capacidade disponível é insuficiente para atender a demanda de todas as empresas interessadas, é necessário o estabelecimento de critérios de distribuição.

O novo regramento visa tornar mais simples e objetiva a distribuição de frequências nesses casos e buscou aproximação com a metodologia de distribuição de slots em aeroportos coordenados, de modo a simplificar a

aplicação e contemplar melhor a possibilidade de partilhar o total disponível entre os requerentes. Assim, propõe-se alocar até 50% das frequências disponíveis às empresas entrantes em um determinado mercado, observados os limites solicitados por cada empresa e o limite de participação de mercado até o qual a empresa mantenha a condição de entrante. Quanto às demais frequências, ou seja, aquelas não distribuídas pelo critério de empresa entrante, propõe-se sejam distribuídas igualmente entre todas as solicitantes, respeitando-se o limite solicitado por cada empresa.

Ainda em relação à distribuição de frequências entre duas ou mais empresas solicitantes, nos casos em que, durante a distribuição, reste disponível quantidade de frequências inferior à quantidade de empresas solicitantes, propõem-se 2 (dois) critérios de desempate, na seguinte ordem: (a) não possuir frequência com baixa utilização no mercado em questão; e (b) menor participação de mercado resultante da alocação. A persistir o empate, mesmo após a aplicação dos critérios acima definidos, propõe-se a realização de sorteio para a distribuição das frequências remanescentes.

#### **ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição não aproveitada.

Vide análise da Contribuição nº 3.664.

#### **Contribuição nº 3.667**

**Colaborador:** Italo Eduardo Barbosa Brito

**Instituição:** TAM Linhas Aéreas S/A

#### **TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 11. As frequências com baixa utilização poderão ser realocadas, caso haja pedido de alocação por outra empresa.

§ 1º A empresa para a qual a frequência com baixa utilização estava alocada não poderá participar de eventual processo de redistribuição da frequência, no limite das frequências perdidas.

(...).

#### **TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

Discordamos da inserção do Art 11º, §1 pois a empresa detinha o direito de utilizar as frequências não podendo ser penalizada e com isso não participar de eventual processo de redistribuição. A empresa deverá sim participar do processo de redistribuição com todas as demais.

#### **JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Alteração do conceito previsto na resolução 26 (Art. 3º).

A resolução propõe a perda de uma frequência somente caso ela não seja implementada no prazo de 26 semanas após a alocação, ou caso ela seja avaliada como com baixa utilização e haja demanda por outra empresa, em lugar da retomada automática das frequências. Entende-se que a retomada automática de frequências implementadas pelas empresas aéreas gera trabalho administrativo com limitado resultado prático à sociedade, caso não haja demanda por outra empresa.

Propõe-se que, após a notificação de perda, a empresa cesse o uso da frequência em até 120 dias.

#### **ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição não aproveitada.

O objetivo da previsão de vedação de que uma empresa à qual estejam alocadas frequências com baixa utilização participe do processo de alocação dessas mesmas frequências é promover o bem estar do usuário, ao buscar que um recurso escasso (no caso, a frequência) possa ser melhor utilizado. Busca estimular, também, que as frequências solicitadas nesses mercados guardem adequada proporção com sua efetiva utilização.

#### **Contribuição nº 3.668**

**Colaborador:** Italo Eduardo Barbosa Brito

**Instituição:** TAM Linhas Aéreas S/A

#### **TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 13. A empresa que, no curso do prazo fixado no § 5º do artigo 12, não implementar qualquer frequência que lhe for alocada, ficará impedida de pleitear novas frequências para o mesmo mercado de interesse pelo período de 6 (seis) meses a partir do término daquele prazo, salvo a hipótese de desistência prevista no artigo 14.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação descrita no caput, a empresa perderá as frequências não implementadas, que imediatamente retornarão à condição de disponíveis, dispensada a avaliação de que tratam os artigos 11 e 12.

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

Exclusão do Art. 13.

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Discordamos da inserção do Art 13º pois a empresa detinha o direito de utilizar as frequências podendo implementar até o prazo de 26 semanas, não podendo ser penalizada e com isso não participar de eventual processo de redistribuição. A empresa deverá sim participar do processo de redistribuição com todas as demais.

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição aproveitada.

Na reavaliação do artigo em comento por força da análise desta contribuição, considerou-se que os critérios de monitoramento do nível de utilização das frequências, em conjunto com a vedação de que uma empresa com frequências com baixa utilização participe do processo de realocação desses mesmos recursos escassos seriam suficientes ao atendimento dos objetivos da norma.

**Contribuição nº 3.669**

**Colaborador:** Italo Eduardo Barbosa Brito

**Instituição:** TAM Linhas Aéreas S/A

**TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR**

Art. 14. A empresa que desistir de utilizar frequência alocada deverá comunicar a devolução à ANAC no prazo de até 60 (sessenta) dias da alocação.

Parágrafo único. A frequência devolvida retornará para a condição de disponível, e, nos mercados em que restem menos de 7 (sete) frequências disponíveis, a desistência será computada como frequência de baixa utilização pela empresa brasileira de transporte aéreo.

**TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO**

Não está claro o prazo caso a empresa queira devolver a frequência num prazo maior que 60 dias.

**JUSTIFICATIVA DO PROPONENTE**

Novo artigo, que disciplina a possibilidade de devolução de frequência internacional atualmente prevista no inciso II do art. 3º da Res. 26, estabelecendo o prazo de 60 dias a partir da alocação para tal devolução.

**ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO E RESPOSTA DA ANAC**

Contribuição aproveitada.

O Art. 14, de fato, não estabelece de maneira clara qual a sanção ou o prejuízo decorrentes do descumprimento do prazo estabelecido no *caput* devido a um erro em sua redação.

Além disso, consideramos que o prazo de 30 (trinta) dias seria mais adequado à finalidade de possibilitar que uma frequência seja devolvida por não atender ao interesse da empresa, sem prejudicar, no caso de mercados em que todas as frequências estejam alocadas, o interesse público na melhor utilização desse recurso.

Dessa forma, o artigo foi reescrito para maior clareza.